



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº006/2026 - PJ

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº009/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 009/2026. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA À REALIZAÇÃO DO EVENTO "1º DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS COUNTRY-MARATONA" NO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. ANÁLISE DE CONFORMIDADE LEGAL, OBJETIVOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIABILIDADE JURÍDICA PARA PROSSEGUIMENTO, RESPEITADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga/MT, acerca do Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorizar a contribuição financeira do município para a realização do evento esportivo e turístico denominado "1º DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS COUNTRY-MARATONA".

O projeto anexo, conforme analisado a partir dos arquivos "PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO - PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.pdf" e "PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.docx", detalha os objetivos, justificativas, data, local, categorias, premiações, público estimado e o orçamento do evento, bem como a forma de repasse da contribuição municipal e a respectiva dotação orçamentária.

O objetivo primordial do evento, conforme exposto no Projeto de Lei em PDF, é: *PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO - PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.pdf*, Seção 1





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

"promover o esporte, o turismo de natureza e o desenvolvimento socioeconômico de Paranatinga por meio de uma prova de Mountain Bike (MTB) de longa distância, valorizando os atrativos naturais da região - especialmente as trilhas rurais, cerrado mato-grossense, incentivando hábitos saudáveis na população local e visitantes."

A justificativa ressalta que Paranatinga possui paisagens exuberantes e rica biodiversidade do Cerrado, com rotas naturais pouco exploradas para o esporte de aventura. A realização do evento visa posicionar o município como destino de turismo esportivo sustentável, movimentar a economia local, incentivar a prática esportiva entre a juventude, fortalecer parcerias e promover a conservação ambiental.

O valor da contribuição pretendida é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme explicitado no Art. 1º do Projeto de Lei: *PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.docx*, Art. 1º

"Fica autorizado a contribuição no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a realização do evento esportivo e turístico do 1º DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS COUNTRY-MARATONA, que será realizado no dia 15 de março de 2026, às 7h."

O repasse será feito por transferência bancária em favor de VILMARA PAULINO DA SILVA, em conta específica, e a despesa será custeada pela Secretaria Municipal de Cultura, no Departamento de Cultura, sob a função de Cultura e subfunção de Difusão Cultural, no programa "Resgate e valorização dos bens culturais", através do projeto/atividade "Promoções de eventos culturais: festas culturais" e elemento de despesa "Contribuições", utilizando a fonte de recursos nº 1.500.0000.00.

Diante do exposto, passa-se à análise da fundamentação jurídica pertinente.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**  
**FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do Projeto de Lei nº 009/2026 perpassa por diversos aspectos jurídicos e administrativos, buscando verificar sua conformidade com a legislação vigente e a razoabilidade da proposta.

**1. Competência Legislativa e Iniciativa do Projeto de Lei**

O Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Municipal de Paranatinga, **ANTONIO MARCOS THOMAZINI**. A prerrogativa de encaminhar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentária e, por extensão, a destinação de recursos públicos, é privativa do Chefe do Executivo, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelas Leis Orgânicas Municipais. No caso em tela, o Projeto de Lei expressamente menciona a observância dessas normas:

*"O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONA A LEI."*

A aprovação pela Câmara Municipal, conforme a tramitação legislativa, confere a legalidade formal necessária ao processo de criação da lei.

**2. Interesse Público e Justificativa do Evento**

A realização de eventos esportivos e turísticos, com o apoio do poder público, deve estar atrelada ao interesse público e ao cumprimento das finalidades sociais do município. O Projeto de Lei apresenta uma justificativa robusta para a realização do "1º DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS COUNTRY-MARATONA", destacando múltiplos benefícios:

- **Promoção do Esporte e Saúde:** O incentivo à prática de atividades físicas, como o Mountain Bike, contribui para a melhoria da





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

qualidade de vida e a promoção da saúde da população, especialmente a juventude local. *PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO - PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.pdf, Seção 2*

"- Incentivar a juventude local ir prática esportiva;

*promover a conservação ambiental por meio do uso consciente das trilhas."*  
*PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.docx, Mensagem Projeto de Lei nº 009/2026 "Eventos como esse trazem à nossa cidade pessoas de vários lugares, aquecendo a economia local, incentivando o esporte em nossa comunidade, e, por consequência, o incentivo à uma vida mais saudável."*

**Desenvolvimento Turístico e Econômico:** O evento é concebido como uma forma de atrair visitantes, valorizando os atrativos naturais da região (trilhas rurais, cerrado mato-grossense) e, conseqüentemente, aquecendo a economia local através do consumo em hotéis, bares, restaurantes, postos de combustível e comércio em geral. *PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO - PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.pdf, Seção 2*

Posicionar Paranatinga como destino de turismo esportivo sustentável;

Movimentar a economia local (Hotéis, bares, restaurantes, postos de combustível, comércio);"

**Fomento à Cultura e Meio Ambiente:** Embora o evento seja predominantemente esportivo e turístico, a promoção da "difusão cultural" e a "valorização dos bens culturais" por meio da Secretaria Municipal de Cultura, conforme a dotação orçamentária, sugere uma interface com a cultura local e a conscientização ambiental.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Essas justificativas demonstram que a contribuição municipal se alinha aos princípios da administração pública, buscando o bem-estar coletivo e o desenvolvimento sustentável do município.

**3. Aspectos Orçamentários e Financeiros**

O Projeto de Lei detalha a forma de custeio da contribuição, o que é fundamental para a sua legalidade e transparência. O valor de R\$ 20.000,00 está alinhado com o orçamento estimado do evento, que totaliza R\$ 20.000,00, especificamente para premiação, troféus, medalhas e serviço de cronometragem, conforme a seção 8 do documento em PDF: *PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO - PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.pdf, Seção 8*

*"8. ORÇAMENTO ESTIMADO: Premiação para categorias: R\$ 10.000,00 . Troféus e Medalhas: R\$ 7.000,00. Serviço de Cronometragem: R\$ 3.000,00 TOTAL: R\$ 20.000,00"*

A Lei estabelece de forma clara a fonte e a classificação da despesa, utilizando as seguintes informações: *PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.docx, Art. 3º*

*"Art. 3º - A fonte a ser utilizada é a de nº 1.500.0000000, e a despesa é a prevista no item 3.3.90.41. Órgão: 14 - Secretaria Municipal de Cultura. Unidade: 006 – Departamento de Cultura. Função: 13 - Cultura. Sub Função: 392 – Difusão cultural. Programa: 0006 – Resgate e valorização dos bens culturais. Projeto/Atividade: 1102 – Promoções de eventos culturais: festas culturais. Elemento de Despesa: 3.3.90.41.00 – Contribuições. Fonte: 1.500.0000.00"*

Essa detalhada classificação orçamentária demonstra a preocupação com a observância dos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), que exigem a prévia dotação e a correta classificação das despesas públicas. A utilização do elemento de despesa "Contribuições" (3.3.90.41.00) é pertinente para o repasse de recursos a entidades ou indivíduos para





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

a realização de eventos de interesse público, desde que observadas as formalidades legais e os controles de aplicação.

#### **4. Destinatário da Contribuição e Transparência**

O Art. 2º do Projeto de Lei define claramente o beneficiário da contribuição e os dados bancários para o repasse: *PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.docx, Art. 2º*

"Art. 2º - O pagamento será realizado por meio de transferência bancária/TED/PIX em favor de VILMARA PAULINO DA SILVA, inscrito no CPF nº 017.257.431-59, em sua conta corrente nº 50441544197, Agência 0001, Banco Mercado Pago, de mesma titularidade."

A identificação do destinatário (Vilmara Paulino da Silva, responsável pela organização "Peba em Evolução") e os dados bancários específicos são importantes para a transparência do processo. Contudo, é crucial que, após a sanção da lei, o Poder Executivo adote os procedimentos administrativos necessários para formalizar o repasse, incluindo a celebração de termos de compromisso ou convênios, quando aplicável, que prevejam a prestação de contas dos valores recebidos e a comprovação da realização do evento conforme o previsto. Essa medida visa garantir a boa aplicação dos recursos públicos e evitar futuras contestações pelos órgãos de controle.

#### **5. Data do Evento**

O Projeto de Lei estabelece a data do evento para 15 de março de 2026, com largada às 7h. Isso permite que a lei, uma vez aprovada e sancionada, entre em vigor a tempo hábil para a realização dos preparativos necessários. *PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO - PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.pdf, Seção 3*

"Domingo, 15 de março de 2026"





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

A Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, o que confere a aplicabilidade imediata da autorização para a contribuição.

**6. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

O Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e que haja declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em questão, a contribuição de R\$ 20.000,00 é uma despesa pontual, não caracterizando uma despesa obrigatória de caráter continuado. A identificação da fonte de recursos e da dotação orçamentária específica na Secretaria de Cultura já indica a previsão e a adequação da despesa dentro do orçamento municipal, mitigando a necessidade de análises mais aprofundadas sobre impacto de caráter continuado. A Lei Orçamentária Anual de 2026, ou sua revisão, deve conter a dotação específica para este fim.

**DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.**

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

**Art. 67** - *Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.*

**Art. 68** - *Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

- I - Plano plurianual;*
- II - Diretrizes orçamentárias;*
- III - Proposta orçamentária;*
- IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;*
- V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;*
- VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;*
- VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;*
- VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;*
- IX - Determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;*
- X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;*
- XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.*

**Art. 69** - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.*
- III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.*

**Art. 70** - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:*

- I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;*
- II - Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*
- III - Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV - Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V - Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI - Sistema municipal de ensino;*
- VII - Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX - Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X - Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI - Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII - Sistema único de saúde e seguridade social;*
- XIII - Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV - Saúde do trabalhador;*
- XV - Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

*Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.*

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:

**a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente, e Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e da análise dos documentos anexos ("PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO - PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.pdf" e "PROJETO DE LEI 009.2026 - CONTRIBUIÇÃO - DOAÇÃO PRIMEIRO DESAFIO PEBA EM EVOLUÇÃO DE MTB CROSS - CULTURA.docx"), conclui-se que o Projeto de Lei nº 009/2026 apresenta elementos que o qualificam como juridicamente **viável para prosseguimento** no processo legislativo.

O Projeto demonstra conformidade com as normas de iniciativa legislativa, visa à promoção de interesse público relevante (esporte, turismo, desenvolvimento local e saúde), e apresenta a devida especificação orçamentária e financeira para a despesa. A transparência quanto ao valor, destinatário e dados bancários também é um ponto positivo.

Recomenda-se, contudo, que após a sanção e promulgação da lei, o Poder Executivo estabeleça um termo de compromisso ou instrumento similar com a organizadora do evento, detalhando as responsabilidades, as metas a serem atingidas, e, principalmente, as exigências de prestação de contas dos valores recebidos, a fim de garantir a regularidade da aplicação dos recursos públicos e o cumprimento dos objetivos propostos.





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga, Estado de Mato Grosso, 09 de fevereiro de 2026.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021